

SUMÁRIO: — OS CARGOS DE ASSISTENTES CORPORATIVOS JUNTO DE SINDICATOS, SÓ PODEM SER EXERCIDOS POR ADVOGADOS INSCRITOS NA ORDEM.

Parecer do Dr. Adelino da Palma Carlos, aprovado em sessão de 23 de Janeiro de 1945

O Estatuto Judiciário, no seu art. 520.º, diz que «o exercício dos direitos de advogados efectivos e de candidatos à advocacia depende de inscrição»; e no § 5.º do mesmo artigo acrescenta que «os lugares de consultores jurídicos ou equivalentes só podem ser exercidos por advogados inscritos na Ordem».

Em face destes preceitos pretende-se apurar se podem exercer os cargos de assistentes corporativos junto de sindicatos, diplomados em Direito que não estejam devidamente inscritos como advogados.

Para se resolver este problema cumpre, em primeiro lugar, assentar a noção de consultor jurídico; depois, definir as funções dos assistentes corporativos e ver se elas se enquadram naquela noção.

Consultor — diz MORAIS — é o que dá parecer a quem consulta. *Consultor Jurídico* é, pois, o que dá parecer a quem o consulta sobre questões de direito; o que emite opinião sobre leis, sua interpretação e aplicação.

Responder a consulta, aconselhar e orientar os que a eles recorrem, é um dos modos por que se exerce a função de advogado — como acentua o DR. LUIZ DA SILVA RIBEIRO, *A profissão de advogado*, pág. 149.

Ora no despacho de 9 de Junho de 1942 (a fls. 3), Sua Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações, então o Sr. Dr. Trigo de Negreiros, definiu as funções dos assistentes corporativos ou sociais junto dos organismos dependentes do I. N. T. P., determinando que lhes incumbia, além do mais, «*velar por que as disposições da lei e dos estatutos sejam observadas pela direcção*».

Confiou-se, assim aos assistentes corporativos ou sociais, a *função de fiscalizar e orientar a vida jurídica dos organismos em que servem* — o que é, sem a mais leve sombra de dúvida, atributo do consultor jurídico: são os assistentes corporativos que dão parecer às direcções dos organismos dependentes do I. N. T. P. sobre a observância e cumprimento da lei e dos estatutos, isto é, sobre as *questões de direito* que podem suscitar-se a propósito da vida desses organismos.

E tanto os assistentes corporativos têm manifestado a tendência de só desempenharem funções de *consultores jurídicos*, que um despacho recente, de S. Ex.ª o actual Sub-Secretário de Estado das Corporações, Sr. Dr. Castro Fernandes (Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, de 31 de Outubro de 1944, pág. 615), veio advertir-los de que não são só essas as suas funções, e de que não deve confundir-se a missão do assistente corporativo com o do *consultor jurídico* — porque esta «só se verifica, como necessária, quando se trata de organismos em que o volume das hipóteses de natureza contenciosa atinge apreciável amplitude, o que não é a regra».

O cargo de assistente corporativo — diz este despacho — tem índole complexa;

são várias as suas funções — e o despacho enumera-as; mas uma delas — diz textualmente — é a «atenção vigilante ao cumprimento das normas administrativas e da generalidade dos preceitos legais».

Ora, como já dissemos, vigiar o cumprimento dos preceitos legais, orientar esse cumprimento, aconselhar sobre êle, é função de *consultor jurídico*, ou *equivalente*.

Não podem, pois, exercê-la senão advogados inscritos na Ordem — por força do art. 520.º, § 5.º, do Estatuto Judiciário.

Este é o meu parecer, aliás sujeito a qualquer outro, sempre mais autorizado.

Lisboa, 23 de Janeiro de 1945.

Adelino da Palma Carlos

SUMARIO : — OS NOTÁRIOS NÃO PODEM EXERCER A ADVOCACIA FORA DA ÁREA DA SUA COMARCA ; MAS PODEM AÍ APRESENTAR MINUTAS DE RECURSO DIRIGIDAS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado em sessão de 10 de Março de 1945

O Dr. Artur Mendes de Almeida Pacheco de Andrade de Gouveia de Sousa e Távora consulta êste Conselho sobre as duas questões seguintes:

a) Pode um notário advogar fora da área da sua comarca? e

b) a entender-se o contrário — pode um notário apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área?

a) O preceito do art. 4.º do Código do Notariado é suficientemente claro. Apenas permite que os notários exerçam a advocacia na comarca a que pertencer a séde do seu lugar.

Por consequência, não os autoriza — o que significa proibir-lhes — o exercício da advocacia em comarcas diferentes daquela a que pertença a referida séde.

Ê esta a doutrina assente neste Conselho.

b) Parece-me evidente que o notário pode apresentar minutas de recurso, dirigidas aos Desembargadores da Relação, no Tribunal da sua área.

A apresentação de tais minutas, no Tribunal aludido, é, sem sombra de dúvida, exercer a advocacia na comarca a que pertence a séde do lugar do notário.

Lisboa, 10 de Março de 1945.

Fernando de Castro